



PARECER n. 509/2017 – PRCON/PGDF  
Processo n.: 040.000.855/2017  
Interessada: NIPVA/SEF  
Assunto: Contratação firma – IPVA 2018.

Folha nº 147  
Processo nº 040.000.855/2017  
Rubrica val  
Matrícula nº 26.883-1

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.  
Procurador-Geral do DF, em 10/07/2017 e  
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em \_\_\_\_\_/20\_\_\_\_

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, INCISO XIII, DA LEI N. 8666/93. FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS – FIPE. TABELA DE PREÇOS MÉDIOS DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES CADASTRADOS NO DISTRITO FEDERAL. PAUTA DE VALORES. IPVA 2018.

I. É cabível a contratação direta, fundada no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE para o fornecimento da denominada "Tabela FIPE", relativa a preços médios de veículos automotores. Precedentes da Casa (Precedentes: Pareceres n. 403/2014-PROCAD/PGDF, 779/2015-PRCON/PGDF e 603/2016-PRCON/PGDF).

II. Parecer pela possibilidade da contratação direta almejada, condicionada à prévia e integral adoção das recomendações apontadas no opinativo.

## I. RELATÓRIO

Cuida-se da análise da minuta de contrato de prestação de serviços, fls. 128/134, a ser firmada com a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), mediante dispensa de licitação, fundada no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, para “fornecimento de preços médios dos veículos automotores cadastrados no Distrito Federal – DF, a fim de subsidiar a Subsecretaria da Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SUREC/SEF, na elaboração da Pauta de Valores de Veículos novos e usados referente ao exercício de 2018”, fl. 128.

O valor estimado para o contrato é de R\$ 40.584,28 (quarenta mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos) (cláusula quinta da minuta de contrato, fl. 129).

É o relatório.



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA  
PRCON

Folha nº	148
Processo nº	040.000.855/2017
Rubrica	val
Matricula nº	26.863-1



## II. FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenação de Cadastro e Lançamentos Tributários justifica a contratação da FIPE nos seguintes termos (fl. 89):

*“A arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, cuja base de cálculo é valor venal do bem, tem representado uma fonte significativa de receita para o DF. A cobrança deste tributo toma por base os valores de venda estimados dos veículos automotores novos e usados. Como decorrência, estimativas seguras desses preços conduzem a um duplo resultado: justiça fiscal para contribuinte, sem superestimação desses valores e arrecadação justa para o Tesouro local, sem prejuízo fiscal decorrente de subestimativas dos valores venais dos veículos.*

*Além disso, uma estimativa confiável dos preços dos veículos automotores auxiliará a SUREC na análise das inúmeras reclamações e questionamentos realizados pelos contribuintes acerca dos preços consignados na Pauta de Valores.”*

Ainda segundo a justificativa, o instituto em questão, criado em 1973 para apoiar o Departamento de Economia da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo – FEA/SP, tem destacada atuação nas áreas de pesquisa e ensino e *“pode ser considerada uma instituição de notório saber em questões de pesquisas de pauta de valores dos preços de veículos novos e usados”*, fl. 90.

O valor estimado para o contrato é de R\$ 40.584,28 (quarenta mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos) (cláusula quinta da minuta de contrato, fl. 129).

A dispensa de licitação é modalidade de contratação excepcional e extravagante na qual a Administração Pública, mesmo tendo ciência de que há diversas empresas que oferecem bens ou serviços similares, decide, justificadamente, com base em dispositivo legal, celebrar diretamente o ajuste com pessoa física ou jurídica de sua escolha.



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA  
PRCON

Folha nº	149
Processo nº	240.000855/2017
Rubrica	val
Matricula nº	26.863-1



O art. 24 da Lei n. 8.666/93 elenca as hipóteses de dispensa de licitação, sendo previsto no inciso XIII ser dispensável a licitação:

*“XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.”*

Trata-se modalidade *sui generis* de dispensa de licitação na medida em que não se funda nem na excepcionalidade da circunstância ou do objeto, mas nas características subjetivas do contratado, quais sejam: (i) instituição brasileira; (ii) sem fins lucrativos; (iii) de inquestionável reputação ético-profissional; e (iv) voltada para a pesquisa ou desenvolvimento institucional<sup>1</sup>.

Além desses requisitos, para se evitar desvio de função e favorecimentos indevidos, a doutrina, e jurisprudência pátria, exige que se verifique a presença de vínculo de pertinência *“entre os objetivos da instituição e o objeto do contrato, ou seja, deve ser verificado se o estatuto da entidade permite realmente a execução do serviço ou negócio de compra, ou se, ao contrário, o ajuste não será mero instrumento de dissimulação”*<sup>2</sup>.

Nesse sentido é o entendimento fixado pelo e. Tribunal de Contas do Distrito Federal, consolidado no enunciado de súmula n. 109, *in verbis*:

*“na aplicação do inciso XIII do art. 24 da Lei n. 8.666/93, atendidos os demais requisitos que a norma indica, deve ser comprovada, especificamente, a estrita compatibilidade e pertinência entre o objeto a ser contratado e o objetivo social da instituição que ensejou a reputação ético-profissional, além de demonstrar que essa dispõe de estrutura adequada à suficiente prestação daquele, vedada a subcontratação”*.

<sup>1</sup> TCU: Acórdãos Plenário 1.803/2010 e 551/2010.

<sup>2</sup> Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2013, p. 256



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA  
PRCON

Folha nº	150
Processo nº	40.000.865/2017
Fabrica	val
Licitação nº	26.863-1

**PGDF**  
PROCURADORIA-GERAL  
DO DISTRITO FEDERAL

No que diz respeito ao preenchimento dos requisitos subjetivos autorizadores da contratação direta, assinala-se que esta Casa já se manifestou em outras oportunidades favoravelmente quanto à escolha da FIPE para a realização de pesquisa de preço de mercado de veículos automotores<sup>3</sup>, como pode se constatar da leitura da ementa do Parecer n. 779/2015-PRCON/PGDF:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDADA NO ART. 24, INCISO XIII, DA LEI N. 8666/93. CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS - FIPE PARA O FORNECIMENTO DE TABELA DE PREÇOS MÉDIOS DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES CADASTRADOS NO DISTRITO FEDERAL, A FIM DE SUBSIDIAR A SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA NA ELABORAÇÃO DA PAUTA DE VALORES DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS REFERENTES AO IPVA 2018. VIABILIDADE, COM AS RESSALVAS DO PARECER.

III. É cabível a contratação direta, fundada no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE para o fornecimento da denominada "Tabela FIPE", relativa a preços médios de veículos automotores. Precedentes da Casa.

IV. Recomendações quanto ao aperfeiçoamento da justificativa do preço e de outros aspectos atinentes à fase interna do procedimento licitatório.

V. Parecer pela possibilidade da contratação direta almejada, condicionada à prévia e integral adoção das recomendações apontadas no opinativo.

Não havendo qualquer mudança fático-jurídica que imponha uma releitura dos pressupostos que levaram às conclusões acima delineadas, mantém-se a orientação firmada nos aludidos precedentes.

Dessarte, é juridicamente viável, em tese, o enquadramento do caso à hipótese legal constante do art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93.

<sup>3</sup> Pareceres n. 496/2011-PROCAD/PGDF, 932/2012-PROCAD/PGDF, 455/2013-PROCAD/PGDF, 403/2014-PROCAD/PGDF, 779/2015-PRCON/PGDF e 603/2016-PRCON/PGDF.



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA  
PRCON

Folha nº 151  
Processo nº 04000855/2017  
Rubrica val  
Matrícula nº 26.863-1



Ultrapassada a análise sobre os requisitos estabelecidos pelo art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93, cumpre verificar se os autos encontram-se devidamente instruídos no que tange aos demais aspectos relativos à fase interna do procedimento de contratação.

Observa-se, de início, que o termo de referência foi devidamente aprovado, conforme determina o art. 7º, § 2º, I, da Lei de Licitações (fl. 96).

No que tange à disponibilidade orçamentária e financeira, a tabela acostada à fl. 100 e os despachos de fls. 101/102 informam a existência de saldo orçamentário disponível para atender a presente contratação.

Com relação ao valor da contratação, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>4</sup>, ao analisar a justificativa do preço exigida pelo art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/93, assevera que:

*“A regra inafastável que precisa ficar definida é que a Administração não pode justificar o preço com a mera declaração de que, em virtude da inexigibilidade da licitação verificada na espécie, contratou com o preço cotado pelo único fornecedor, ou único possível contratado. **Justificar o preço não é, em absoluto, informar que a Administração se sujeitou ao preço imposto pelo contratado. O sentido do termo é muito mais amplo: justificar o preço é declarar, conforme o que for determinado em cada inciso ou parágrafo do artigo que autoriza a contratação direta, se o valor contratado é compatível com o de mercado, ou se é o preço justo, certo, que uma avaliação técnica encontraria.** Afinal, a norma seria inútil se fosse suficiente informar que esse foi o preço cotado pelo fornecedor ou executor e é elementar, em hermenêutica, que a lei não contém palavras supérfluas”*

No processo administrativo em pauta, extrai-se da instrução que (fl. 91):

*“(…) desde 2011 a FIPE vem elaborando tabelas de valores venais para servir de base de cálculo do IPVA do DF, projeto iniciado em 2002, com aderência*

<sup>4</sup> Fernandes. Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta sem Licitação. 8 a ed. Belo Horizonte: Fórum, p. 661.



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA  
PRCON

Folha nº	152
Processo nº	0420002855/2017
Publica	val
Art. nº	26.863-1

**PGDF**  
PROCURADORIA-GERAL  
DO DISTRITO FEDERAL

*de treze estados. Em 2012, a FIPE elaborou Tabela de IPVA para 25 unidades da federação. O valor do contrato para a confecção da tabela é o mesmo para todas as unidades da federação, com exceção do Paraná e São Paulo, cujos preços são mais altos tendo em vista as características peculiares das tabelas dessas unidades.”*

Considerando a similitude de situações e os dados sobre compatibilidade de preços apresentados pela Consultente, transcrevo observação contida no Parecer n. 779/2015-PRCON/PGDF, integralmente aplicável ao caso concreto:

*“A justificativa de preço dever ser aperfeiçoada, conforme exigência do art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei n. 8.666/93. Com efeito, apesar do Termo de Referência justificar o valor do contrato ao argumento de que a confecção da tabela é o mesmo para todas as unidades da Federação, com exceção do Paraná e São Paulo, não há nos autos qualquer documento que comprove tal afirmativa.*

*Recomenda-se que o preço cobrado pela FIPE seja cotejado não somente com aqueles cobrados em contratos anteriores ou em outras unidades da federação, mas, também, com o preço de outros prestadores do mesmo serviço disponíveis no mercado, como forma de avaliar a razoabilidade do preço proposto.”*

No que tange à regularidade fiscal é sabido que a contratação da interessada somente poderá ocorrer se esta estiver absolutamente em dia com suas obrigações fiscais, consoante se depreende do art. 29 da Lei n. 8.666/93 e do art. 195, § 3º da CF, o qual preconiza que: *“a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”.*

Dessa forma, é indispensável verificar a validade das certidões apresentadas, de modo a comprovar a regularidade fiscal da proponente, no momento da efetiva contratação.



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA  
PRCON

Folha nº 153  
Processo nº 240.000.855/2017  
Rubrica Val  
Matricula nº 26.863-1



Anota-se que a minuta contratual (fls. 128/134) segue corretamente o padrão n. 02/2002, já tendo incorporado cláusula sobre o Decreto n. 34.031/2012 e cláusula proibindo expressamente a subcontratação, consoante preconiza a Súmula 109 do e. Tribunal de Contas do Distrito Federal (Precedente n. 779/2015-PRCON/PGDF), bem como a redação da cláusula décima terceira está em acordo com as orientações expedidas por esta Casa jurídica.

Por derradeiro, no caso da efetivação da contratação, o ato deverá ser ratificado pela autoridade superior e publicado no Diário Oficial, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666/93, consoante minuta de despacho às fls. 137/138.

### III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pela possibilidade da contratação almejada no presente feito, fundada no art. 24, XIII, da Lei 8.666/93, condicionada à prévia e integral adoção das recomendações apontadas no opinativo.

É o parecer *sub censura*.

A Vossa elevada consideração.

Brasília-DF, 26 de junho de 2017.

  
Tatiana Muniz S. Alves  
Procuradora do Distrito Federal



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete da Procuradora-Geral  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO nº: 040.000.855/2017  
INTERESSADO: Secretaria de Estado de Fazenda  
ASSUNTO: Dispensa de licitação. Contratação FIPE  
MATÉRIA: Administrativo

Folha nº: 159 - Mat. 39.754-7  
Processo: 040000855/2017  
Rubrica: *[assinatura]*

**APROVO O PARECER Nº 509/2017-PRCON/PGDF**, exarado pelo  
ilustre Procurador TATIANA MUNIZ S. ALVES.

Ressalto, ainda, que a autoridade administrativa deverá zelar pela  
correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua  
inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às  
recomendações constantes do opinativo.

Brasília, quarta-feira, 5 de julho de 2017.

*[assinatura]*  
**JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA**  
Procuradora-Chefe  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo<sup>1</sup>. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de  
Fazenda, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 10 / 7 / 2017.

*[assinatura]*  
**MÁRCIA CARVALHO GAZETA**  
Procuradora-Chefe de Gabinete

<sup>1</sup> Delegação de competência prevista no art. 1º, inciso IX, da Portaria PGDF nº 56, de 27 de fevereiro de 2014.